



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2014.3.017579-0 (I VOLUMES)

COMARCA DE ORIGEM: PRIMAVERA

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES- OAB: 76696

APELADO: MARIA SANTOCA DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO: JAQUELINE KURITA – DEFENSORA PÚBLICA

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRESTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NO PROVENTOS DE PENSÃO DE BENEFICIÁRIO DO INSS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO SUPOSTO DEVEDOR EM RAZÃO DO CONTRATO EXTINTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 15% VEZ QUE REALIZADO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §3º DO CPC/73 (ATUAL ART. 85, §2º DO NCPC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente do Recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. _____ / _____ / _____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2014.3.017579-0 (I VOLUMES)

COMARCA DE ORIGEM: PRIMAVERA

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

APELADO: MARIA SANTOCA DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO: JAQUELINE KURITA – DEFENSORA PÚBLICA

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO BMG S/A objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMª Juízo da Vara Única da Comarca de Primavera que julgou procedente em parte os pedidos contidos na exordial, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Reparação de Danos com Pedido de Tutela Antecipada proposta por MARIA SANTOCA DA COSTA MONTEIRO.

Em breve histórico, narra a Autora/Apelada que é pensionista do INSS e percebe benefício no valor de um salário mínimo mensal e que ao verificar seu extrato de conta bancária observou que haviam créditos a título de empréstimo ao Banco BMG S/A, sem nunca ter solicitado e, mesmo tentando devolver tais valores administrativamente, o mesmo se recusou a receber.

Prossegue aduzindo, que ao procurar a Agência do INSS, a mesma providenciou a exclusão do débito em sua pensão, e que devido a postura da instituição financeira, procurou as vias judiciais para ver declarada a inexistência do negócio jurídico, com a condenação da Requerida/Apelada ao pagamento de danos morais, e em caso de descontos seja a mesma condenada a repetir o indébito, bem como seja compelida ao recebimento dos valores depositados na conta corrente da Requerente/Apelada.

Às fls. 23, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela com determinação ao INSS da suspensão dos descontos decorrentes de empréstimos ao Banco BMG S/A sobre o benefício da Requerente/Apelada, até ulterior deliberação.

Conforme certidão de fls. 26-26v, decorrido o prazo estabelecido na decisão de fls. 23, a parte a requerida deixou de apresentar resposta, apesar de intimada às fls. 25 na pessoa de sua representante legal Marcina Maquiné Santana.

Sobreveio sentença às fls. 27-31, ocasião em que o togado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na peça exordial, declarando a inexistência de relação jurídica entre a Requerida/Apelante e o



Requerido Apelado, relativamente aos contratos n° 230431529, n° 233731849 e n° 230331802, com condenação do banco BMG S/A ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais; o pedido de repetição de indébito foi indeferido.

Inconformada a Instituição Financeira interpôs a presente Apelação visando a reforma da decisão objurgada, aduzindo, em suas razões recursais às fls. 34-49, a necessidade de devolução dos valores depositados na conta da Apelada a título de empréstimo bancário, sob pena de enriquecimento sem causa, a distinção entre dano moral e mero aborrecimento, a necessidade de redução do quantum correspondente aos danos morais arbitrado, bem como a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

A Apelação foi recebida em duplo efeito. (fls. 52).

Devidamente intimado, foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 53/62).

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, e por distribuição, coube-me a relatoria.

Para exame e parecer, os autos foram encaminhados a Procuradoria do Ministério Público, sendo o parecer de um de seus dd. Procuradores no sentido de conhecer e julgado desprovido o recurso (fls. 69/74).

Considerando o dever de conciliar, as partes foram intimadas, em segundo grau, para audiência, todavia restou infrutífera possibilidade de acordo (fls. 80/81).

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE APELAÇÃO.

Inexistindo preliminares a serem examinadas, passo a analisar as QUESTÕES DE MÉRITO ratificadas na formação do Apelo de fls 376-383.

A quaestio juris arguida versa sobre a devolução dos valores depositado na conta corrente da Apelada em razão de contratos de empréstimos desconstituídos na origem; quer a redução do valor arbitrado em danos morais, bem como a redução do percentual fixado de honorários advocatícios.

Cumprе observar que não se impugna a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes relativamente aos contratos de



empréstimos nulificados.

Assim, para restituir as partes ao status quo ante, além da declaração de inexistência de relação jurídica, é necessário que as partes devolvam os valores eventualmente pagos e recebidos em relação ao pacto contratual declarado inexistente.

Isto posto, em observância ao princípio da vedação de enriquecimento sem causa, é necessário que a Apelada restitua ao Banco Apelante os valores apontados (R\$ 1.032,34, R\$ 623,29 e R\$ 617,28) e confessadamente depositados em sua conta, conforme item 4 do capítulo dos fundamentos fáticos da petição inicial (fls. 03). Logo, assiste razão a irresignação do apelante neste ponto, para que sejam restituídos os valores depositados em razão do contrato de empréstimo desfeito pela via judicial.

Quanto a indenização por dano moral, esta tem o caráter não só de compensar os transtornos, mas também de penalização e de prevenção da reincidência. Assim, a indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes e a culpa do ofensor.

A indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência pátria, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

Verifico que a condenação no patamar fixado na sentença (R\$3.000,00 - três mil reais), a partir dessas premissas, se mostra adequada a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pela autora, bem como se presta a evitar a reincidência da conduta pela Apelante.

Por fim, entendo que é razoável e proporcional, bem como em observância ao disposto na legislação pátria, o valor de honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, não havendo o que se reparar.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para reformar a sentença de origem apenas para determinar que sejam devolvidos os valores depositados em conta da Apelada em razão do contrato de empréstimo extinto, mantidos os demais termos e fundamento do decisum.

É O VOTO.

Sessão Ordinária Realizada em 21 de julho de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora